



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 70, DE 2011

(Do Senado Federal)

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.

EMENDA SUBSTITUTIVA Nº _____

Art. 1º O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.62.....

.....

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12, perderão eficácia, desde o início de sua edição, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes, se forem consideradas inadmitidas na forma do § 5º ou se não forem aprovadas:

I – pela comissão mista no prazo de quarenta e cinco dias contado de sua edição;

II – pela Câmara dos Deputados no prazo de trinta e cinco dias contado a partir do recebimento do relatório da comissão mista;

III – pelo Senado Federal no prazo de trinta dias contado de sua aprovação pela Câmara dos Deputados;

IV – pela Câmara dos Deputados, para apreciação das emendas do Senado Federal, no prazo de dez dias contado de sua aprovação por esta Casa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º Os prazos a que se referem os §§ 3º e 5º suspendem-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional.

§ 5º Preliminarmente ao seu exame pelo Plenário, as medidas provisórias serão submetidas, para juízo sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais e de análise de mérito, à comissão mista, observado o seguinte:

I – a comissão terá quarenta e cinco dias para se manifestar;

II – o Plenário votará o parecer da comissão quando da apreciação da medida provisória, observados os prazos previstos nos incisos II e III do § 3º;

III – se a medida provisória não for admitida ou no caso da perda de eficácia por decurso de prazo, será ela transformada em projeto de lei em regime de urgência, na forma do § 1º do art. 64, com tramitação iniciada na Câmara dos Deputados.

§ 6º Se, no caso dos incisos II e III do § 3º, não se manifestarem, a Câmara dos Deputados em até vinte e cinco dias e o Senado Federal em até vinte dias, a medida provisória entrará em regime de urgência, sobrestando todas as demais deliberações legislativas da respectiva Casa, com exceção das que tenham prazo constitucional determinado, até que se ultime a votação.

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de matéria constante de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo.

§ 13. A medida provisória e o projeto de lei de conversão não conterão matéria estranha ao seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão.” (NR)

Art. 2º Revoga-se o § 7º do art. 62 da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação isolada da PEC 70/11 resultaria na exclusão da comissão mista do texto constitucional. Isso implicaria que a análise dos pressupostos constitucionais na tramitação das medidas provisórias caberia à CCJC, de cada Casa do Congresso Nacional, com o prazo que estabelece, deixando a análise do mérito ao Plenário das casas.

Propõe-se, com a presente emenda, que a Comissão Mista seja a responsável pela análise de mérito e dos pressupostos constitucionais, assim como, que sejam estabelecidos prazos próprios para a Comissão Mista, para a Câmara dos Deputados e para o Senado Federal, sob pena de perda de eficácia. A delimitação desses prazos seria benéfica à tramitação das medidas provisórias no Congresso Nacional, respeitando, assim, o princípio legislativo da possibilidade de ampla negociação política em cada fase de tramitação.

Sala das Comissões, em 10 de setembro de 2013.

Deputados Onofre Agostini (PSD/SC) e Junji Abe (PSD/SP)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA À PEC Nº 70 DE 2011

Deputado Onofre Santo Agostini (PSD/SC) e Deputado Junji Abe (PSD/SP)

Altera o procedimento de apreciação das medidas provisórias pelo Congresso Nacional.